



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/09/2011 – ITEM 65

TC-000291/026/09

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2009.

Prefeito: Mário Bulgareli.

Períodos: (01-01-09 a 19-07-09) e (29-07-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Ticiano Dias Tóffoli.

Período: (20-07-09 a 28-07-09).

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e Ronaldo Sérgio Duarte.

Acompanham: TC-000291/126/09 e Expedientes: TC-000645/004/09, TC-000728/004/09, TC-000743/004/09, TC-001014/004/09, TC-001015/004/09, TC-001017/004/09, TC-001297/004/09, TC-021046/026/10, TC-028080/026/10, TC-032493/026/10, TC-038775/026/10 e TC-024044/026/11.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Marília**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Plano Plurianual - ausência de indicação dos programas que o integram, contrariando a alínea “a”, do artigo 2º da Portaria n.º 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão; a LOA autoriza abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do orçamento.

DÍVIDA ATIVA - o saldo no Balanço Patrimonial não incluiu os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

valores relativos aos cancelamentos da dívida ativa.

ROYALTIES - não movimentação dos recursos em conta vinculada, contrariando o parágrafo único, do artigo 8º, c.c. com o inciso I, do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – 22,58% na educação básica; 81,53% no magistério; uso de 95,08% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009 e aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2010¹; não houve elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; divergências de percentuais apurados pela auditoria e pelo sistema AUDESP.

DESPESAS COM SAÚDE – 22,83% da receita de impostos; divergências entre os valores contidos nos balancetes da despesa e os constantes do sistema AUDESP.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA – descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte (pagamento de valor inferior ao mínimo exigido), como ocorreu nos exercícios de 2003 a 2007.

OUTRAS DESPESAS - transferência de recursos à Associação dos Servidores Públicos de Marília – ASPMM, que contratou assistência médica aos funcionários, como interveniente da Prefeitura; cartórios eleitorais instalados em imóvel disponibilizado, mantido e conservado

¹ Glosados restos a pagar não quitados até 31/01/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pelo Município, cujos (13) servidores foram cedidos pela Prefeitura; publicações oficiais sem prévio certame ou processo de dispensa/inexigibilidade, sem prévio empenho (artigo 60 da Lei) e com indícios de promoção pessoal, contrariando o princípio da economicidade e o artigo 24 da Lei 8.666/93, artigo 60 da 4320/64 e artigo 37, § 1º, da Constituição Federal; fornecimento de material e mão de obra para construção de Centro Educacional (recursos QESE/conta vinculada à educação n.º 672007-1 – CEF); adiantamentos - falta de transparência nas despesas realizadas sob regime de adiantamento e entrega de numerário ao Prefeito, contrariando ao artigo 68 da Lei 4.320/64; compra de passagens aéreas sem transparência e sem comprovação adequada, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit orçamentário de R\$ 9.174.246,25 (3,19%); aumento em 152% do déficit financeiro (retificado) de 2008; movimentações financeiras de repasses recebidos e concedidos incluídas no cálculo do resultado orçamentário; registro do imposto de renda da Câmara como transferência financeira e não como receita orçamentária da Prefeitura; inobservância da Portaria STN nº 751, de 16 de dezembro de 2009 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); alerta em 04 oportunidades sobre descompasso entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FALHA DE CONTABILIZAÇÃO – inobservância da Portaria Interministerial STN nº 163, quanto aos repasses à EMDURB e FUMARES.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - abertura de créditos adicionais em 35,8% da despesa fixada na LOA, violando os artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e o artigo 167, V, da Constituição Federal.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS – inobservância dos artigos 2º, 3º, 55, I e II, 116 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 11.350/06, artigos 37, XXI, 198, § 4º, da Constituição Federal e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LICITAÇÕES: falhas de instrução (falta de documentos referentes às execuções contratuais e possíveis falhas quanto aos preços de pregão, especialmente quanto ao de nº 65/2009); dispensas e inexigibilidades (situação emergencial causada pela própria Administração); falta de processamento (despesas com publicidade, aquisição de passagens aéreas, realização de obra e aquisição de leite através de acordo/convênio).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falta de laudos de medições na execução de obras.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - desatendimento, tendo em vista a existência em 31/12/2009 de restos a pagar de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL - despesa com pessoal de 52,18% da RCL, acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF.

QUADRO DE PESSOAL – contratação mediante o pregão presencial nº 48/2009; servidores à disposição de outros órgãos (340 servidores = 7,23% dos cargos efetivos providos) e contratação sem concurso, em afronta ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

ENCARGOS SOCIAIS

- falta de pagamento das contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Marília – IPREMM, competências setembro a dezembro/09, inclusive 13º salário;
- a Prefeitura firmou acordo de parcelamento com o IPREMM, em 29/01/10, para pagamento do débito atualizado até janeiro/2010 (R\$ 3.027.774,09), correspondente à contribuição patronal devida e não repassada tempestivamente ao Instituto, referente às competências de setembro a dezembro/09 e 13º salário, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas (de R\$ 50.462,90), vencendo-se a 1ª. em 15/02/10 (fls. 2262/2266 do Anexo XII);
- a Prefeitura reteve contribuições dos servidores no exercício de 2009 (competências setembro a dezembro/09) e repassou ao IPREMM entre 09/03 e 11/03/2010, fato que a Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

considerou estar em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Lei 101/00, pois acarretou aumento de endividamento, comprometendo sua situação financeira (fls. 2266 A/B do anexo XII);

- existe outro parcelamento firmado pela Prefeitura com o IPREMM em 29/02/00, autorizado pelas Leis Municipais nº 4789/99 e nº 4907/00, para pagamento em 360 meses do débito previdenciário de R\$ 9.862.893,01 (nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e um centavo), sendo que em 31/12/09 haviam sido pagas 116 parcelas, restando 224 parcelas, que equivalem a um saldo de R\$ 4.683.220,87 (fl. 23 do anexo I);
- a Municipalidade concedeu abono mensal aos servidores da Prefeitura, do Departamento de Água e Esgoto de Marília e do Instituto de Previdência do Município/IPREMM, incluindo os inativos, nos termos Lei Complementar nº 561/09, procedimento considerado indevido pela Fiscalização, que entende ser de responsabilidade do IPREMM o pagamento das remunerações e benefícios dos inativos (fls. 294 do Anexo II).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal n.º 6875/2008 (respectivamente R\$ 11.137,00, R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

7.425,00 e R\$ 5.572,00). Não houve reajuste até o final do exercício de 2009 e os pagamentos processaram-se em boa ordem, havendo pagamentos a maior ao Prefeito (R\$ 3.341,00) durante o período de seu afastamento por 8 dias. Ocorreram pagamentos de 13º salário e outras verbas (anuênios, gratificações, férias e licença prêmio) aos Secretários Municipais².

TESOURARIA - não atendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

RESULTADOS FISCAIS - houve aumento de 44% na dívida consolidada líquida, passando de R\$ 110.400.619,63, em 2008 para R\$ 159.702.534,00 em 2009.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - não realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP; atendimento parcial da exigência contida no artigo 1º, XIX, das Instruções nº 2/2008 (informação de repasses ao terceiro setor); falta de envio ao Tribunal de contratos acima do limite de remessa, contrariando o artigo 7º, I, das Instruções nº 2/2008 e desatendimento das

² Existe Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 175.943-0/6, de autoria do Prefeito Municipal, movida contra o artigo 5º do ato fixatório, segundo o qual: "A todos os ocupantes dos cargos previstos na presente Lei, será assegurado anualmente o direito ao recebimento do valor correspondente a um subsídio mensal a título de 13º salário.". A ação julgada foi procedente, por votação unânime, em 14/10/2009 (fls. 2270/2272 do Anexo XII).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recomendações anteriores.

SISTEMA AUDESP - as divergências apuradas entre os dados contábeis e aqueles enviados ao sistema AUDESP denotam desatendimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

EXPEDIENTES – TC-291/126/09 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC-645/004/09 - suposta promoção pessoal do Prefeito e sua esposa na divulgação de obras públicas (R\$ 1.998.601,97). No subitem 2.2.5.3, a Fiscalização considerou que a veiculação da Campanha de Arrecadação do IPTU, que contém fotos do Prefeito e da 1ª Dama, infringiu o § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal (Edição n.º 162, de 13/05/2009, do Jornal Atualidade Regional, fls. 03 do expediente).

TCs nºs 728/004/09 e 743/004/09 – possíveis irregularidades nos serviços de adequação do aterro sanitário no Município. No subitem 4.3, a Fiscalização concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação nº 01/2009, que precedeu os serviços.

TC-1014/004/09 – rescisão pela Prefeitura de contrato firmado com a Editora Jornalística Correio Mariliense Ltda. ME, precedido do pregão presencial nº 7/2009. No subitem 5.2, a Fiscalização propõe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

oitiva de ATJ e informa que as publicações oficiais vêm sendo feitas através do Diário Oficial Eletrônico do Município e por afixação em mural de acesso ao público, sem circulação impressa.

TC-1017/004/09 - possíveis irregularidades na locação de infraestrutura para as festas carnavalescas de 2009, realizadas pela Prefeitura, mediante o Pregão n.º 113/08 (R\$ 80.500,00). No subitem 4.2, a Fiscalização apurou irregularidades (aumento de 33,05% ao ano nos preços dos camarotes).

TC 1297/004/09 - possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 65/09, instaurado para contratação de gráfica ou empresa de comunicação. No subitem 4.2, a Fiscalização considerou a existência de cláusulas editalícias inibidoras do certame e descrição imprecisa do objeto, contrariando ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Licitações.

TC-1015/004/09 - suposta adulteração de documentos por empresa vencedora do Pregão Presencial 24/09 para prestação de serviços de publicidade (Sinergia, Editora, Comunicação e Feeling Ltda.). Na opinião da Fiscalização, os documentos não apresentavam sinais de adulteração.

TC 21046/026/10 - documento encaminhado pelo Ministério Público de SP, no qual se solicita seja verificada a regularidade na concessão de gratificações por serviços excepcionais, prevista na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

complementar nº 15/92 (fls. 10 do mencionado Expediente), especialmente aos servidores em comissão. No item 11 do relatório (fl. 147 dos autos e 19 do expediente), a Fiscalização informa que verificou por amostragem as folhas de pagamento da Prefeitura e constatou a regularidade da matéria, pois as gratificações concedidas obedeceram às disposições contidas na Lei Complementar 11, de 17/12/1991 e suas alterações.

TC-28080/026/10 (cópia do TC-805/004/10) - possíveis irregularidades envolvendo o pagamento do Precatório nº 01/98, de natureza alimentícia. No subitem 2.2.3 do relatório, a Unidade de Fiscalização informou que a dívida existente em 31/12/09 será de responsabilidade do Executivo e será paga conforme as regras da EC 62/2009 e o Decreto nº 10328/2010 (15 anos).

TC-32493/026/10 (cópia TC-29843/026/10) – documento enviado pelo DD. Procurador Geral de Justiça, sobre indícios de nepotismo na contratação de servidores pela Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite, entidade conveniada com a Prefeitura de Marília. Tal matéria consta do subitem 3.1.2.1.1 do relatório e está sendo analisada no processo TC-1180/005/10.

TC-38775/026/10 – eventuais irregularidades na liquidação de precatórios de natureza alimentar, cujos autos tramitam na 3ª. Vara Cível da Comarca de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-24044/026/11 (cópia do TC-21618/026/11) – documento enviado pelo DD. Procurador da República, Dr. Célio Vieira da Silva, contendo representação sobre eventuais irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde pela Municipalidade, referente à Associação Feminina Maternidade Gota de Leite. A matéria consta do subitem 3.1.2.1.1 do relatório e está sendo analisada no TC-1180/005/10.

Notificado pelo DOE de 29/09/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 186/315, acrescida dos anexos XV/XVII, alegando, em síntese, que: o PPA contém indicadores físicos/financeiros (anexo II); os cancelamentos da dívida ativa ocorreram em abril/2010, quando houve comunicação ao setor contábil; o gestor providenciou abertura de conta para movimentação dos "royalties Petrobrás"; o pagamento dos precatórios obedeceu à Emenda Constitucional 62/09, tendo o Executivo editado o Decreto nº 10.328/10, para pagamentos em até 15 (quinze) anos; a Prefeitura firmou convênios de cooperação com Cartórios Eleitorais, autorizados pelas Leis Municipais nºs 4821/00 e 6902/09; houve divulgação de matérias de conteúdo cultural e informativo, não havendo nenhuma menção a nomes de parlamentares ou possível pretensão de candidatura a cargo eletivo.

Com relação ao ensino, pleiteou o câmputo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas glosadas pela Fiscalização³.

Quanto ao débito previdenciário relativo às contribuições patronais/2009, junto ao Instituto de Previdência Municipal/IPREMM, alegou que dívida previdenciária anterior (1999 a 2000), objeto de parcelamento em 360 parcelas, pagas 116 até 31/12/09, oneraram as finanças do Município e prejudicaram o pagamento das contribuições do exercício ora examinado, informando que o gestor firmou acordo de parcelamento em 29/01/2010, para pagamento de tal débito em 60 meses.

Com relação às parcelas retidas em folha de pagamento dos servidores, relativas aos meses de setembro a dezembro/09, informou que foram pagas entre 09 e 11/03/2010 (fls. 297/300).

Referentemente ao repasse de suprimentos financeiros ao IPREMM, visando à cobertura de abono mensal concedido aos servidores, inclusive inativos, informou que o procedimento tem respaldo legal (artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 561/09), enfatizando que tal abono constitui vantagem e não integra a remuneração, não compondo a base de

³ receita adicional QSE deduzida a maior, verba SIAFEM utilizada para aquisição de merenda escolar e restos a pagar da educação de 2008, quitados em 2009 (fls. 190/200).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cálculo para a contribuição ao regime próprio de previdência, daí não devendo seu pagamento ser assumido pelo IPREMM.

No que tange ao crescimento da dívida pública (item 12 do relatório), argumentou que o percentual obtido encontra-se bem abaixo do limite imposto pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Com referências às despesas, alegou que os adiantamentos e a compra de passagens aéreas, por preços de mercado, têm respaldo legal (Lei Municipal nº 3.137/96; Lei Complementar nº 11; artigo 3º, I, do Decreto nº 8.897/04 e Decreto nº 10.190/10, bem como ; artigo 68 da Lei Federal nº 4.620/64).

Quanto ao ensino, Unidade de Cálculos de ATJ apurou aplicação de 25,35% na educação básica, acolhendo o cômputo da receita adicional (QSE) deduzida a maior (R\$ 3.405.295,17) e restos a pagar de 2008 não computados naquele exercício, porém quitados entre 02/02/2009 a 23/12/2009 (R\$ 1.563.276,00).

Do ponto de vista econômico-financeiro, manifestou-se pela aprovação das contas.

Sob o prisma jurídico e da Chefia, opinou pela desaprovação, em virtude da falha relativa à Previdência Própria do Município (falta de recolhimento das contribuições previdenciárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Marília, competências setembro a dezembro/09, incluindo o 13º salário).

Com relação a esse aspecto, salientou que a regularização da matéria no exercício seguinte não descaracteriza a ocorrência da irregularidade constatada no exercício em exame, pois tal procedimento cria encargo a ser suportado por orçamentos futuros e coloca em risco o equilíbrio do regime próprio de previdência, o que não se coaduna com a responsabilidade fiscal, podendo ensejar juízo favorável sobre o assunto nas contas da Municipalidade do exercício subsequente.

Consignou, ainda, que a Prefeitura possui outro parcelamento junto ao IPREMM, firmado em 29/02/00, cujo saldo em 31/12/09 era de R\$ 4.682.220,87 e que contribuiu para onerar as finanças do Município, segundo a própria defesa.

SDG também opinou pela emissão de parecer desfavorável, por entender que o Município só adiou sua própria despesa, comprometendo, vários e muitos orçamentos futuros, firmando acordo de parcelamento para pagamento das contribuições patronais ao IPREMM, vencendo-se a 1ª parcela em 15/02/2010.

Nesse sentido, citou texto contido no subitem 2.6 do Manual Básico "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato", editado por esta Corte em setembro/08:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

"Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei no 9.983, de 2000).

Sabido e consabido que boa parte do endividamento municipal de longo prazo tem a ver com confissões de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário. Por tais motivos, eis aqui mais um motivo para o parecer desfavorável: o não-recolhimento previdenciário.

Nesse cenário, parcelamentos ulteriores dessa dívida, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no exercício apreciado, a omissão restou patente, vindo isso a aumentar a dívida, o que compromete orçamentos futuros."

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Marília, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,19% R\$ 9.174.246,25

Aplicação ensino: 25,35% **Magistério:** 81,53% **FUNDEB:** 100%⁴

Despesas com pessoal: 52,18% **Aplicação na Saúde:** 22,83%

Remuneração dos Agentes Políticos: em apartado

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos na educação básica, magistério, Fundeb, pessoal e saúde e o déficit orçamentário encontra-se em patamar tolerável para o período.

O déficit financeiro (R\$ 15.298.708,16) representou apenas 4,04% da receita corrente líquida (R\$ 378.842.933,46) e os resultados econômico e patrimonial foram positivos, o que não está a exigir grande esforço fiscal do Administrador nos exercícios futuros.

Com relação aos precatórios, houve atendimento à Emenda Constitucional nº 62/09 e a edição do Decreto nº 10.328/10, através do qual o Executivo optou pelo regime anual de pagamentos em até 15 (quinze) anos.

⁴ 95,08% em 2009 e a parcela diferida (4,92%) no 1º trimestre de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além disso, o valor efetivamente pago (R\$ 4.288.994,85) superou os requisitos de baixa monta (R\$ 406.714,80).

Os repasses ao Legislativo observaram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto ao débito previdenciário, discordo dos órgãos técnicos desta Corte, por entender que a questão possa ser excepcionalmente relevada na hipótese dos autos, conforme se verá a seguir.

Com efeito, o Administrador vem realizando pagamentos parcelados das contribuições devidas ao Instituto Próprio de Previdência/IPREMM.

No final do exercício de 2009, já haviam sido pagas 116 (cento e dezesseis) parcelas referentes a acordos firmados anteriormente⁵, restando ainda 224 (duzentos e vinte e quatro) parcelas, cujo montante (R\$ 4.683.220,87⁶) representa débito previdenciário significativo e, de fato, onera as finanças do Município (declaração de fl. 2266 do anexo XII).

Não obstante, realizaram-se no exercício examinado os pagamentos de contribuições previdenciárias/09 referentes a 8

⁵ Autorizado pelas Leis Municipais nºs 4789/99 e 4907/00, firmando em 29/02/00, visando o pagamento de dívida no valor de R\$ 9.862.893,01, em 360 parcelas, das quais 116 haviam sido pagas em 31/12/09 (fl. 138).

⁶ Demonstrativo da dívida fundada da Prefeitura na fl. 23 do anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(oito) meses (janeiro a agosto/09), deixando de efetuar recolhimentos relativos a apenas 3 (três) meses (setembro, outubro e novembro/09), já que os pagamentos das contribuições do mês de dezembro/09 e 13º têm vencimento em janeiro/2010.

Além disso, com fundamento no artigo 146, I, da Lei Complementar nº 450, de 06/12/2005, firmou, em 29/01/10, novo Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com o IPREMM, através do qual ficou estabelecido parcelamento do débito previdenciário (parte patronal) referente às competências de setembro a dezembro/09 e 13º (= R\$ 3.027.774,09, atualizada até janeiro/2010) em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 50.462,90, vencendo-se a primeira em 15/02/1020 (fls. 2262/2265 do anexo XII) ⁷.

Cumpra consignar que, embora firmado no exercício posterior, o acordo de parcelamento ocorreu no mês de janeiro/2010, dentro do período de quitação das 2 (duas) últimas parcelas previdenciárias (dezembro/09 e 13º).

Nesse sentido, parece-me excessivo condenar toda a gestão por falta de pagamento de apenas 3 (três) meses de contribuição previdenciária, assim como não há como ignorar o

⁷ A Prefeitura regularizou a questão das contribuições retidas dos servidores no exercício de 2009 (competências setembro a dezembro/09), com repasses ao IPREMM entre 09/03/2010 e 11/03/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

esforço do Administrador no sentido da quitação dos débitos previdenciários junto ao IPREMM (do exercício de 2009 e dos exercícios anteriores), bem como a existência de lei autorizativa.

No entanto, considero cabível severa recomendação ao Administrador, para que, ainda que não tão expressivas, não adie suas próprias despesas comprometendo os orçamentos futuros.

Quanto ao abono mensal concedido aos servidores ativos e inativos da Prefeitura, do Departamento de Água e Esgoto de Marília e do IPREMM, observo que o procedimento vem ocorrendo desde o exercício de 2007 e tem respaldo legal (Leis Complementares n.ºs 504/07 e 561/09).

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Marília**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que dê atendimento ao disposto no artigo 2º, alínea "a", da Portaria n.º 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão; autorize abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação do período; providencie o registro dos valores relativos aos cancelamentos da dívida ativa; providencie a abertura de conta vinculada para movimentação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

“royalties petróleo”, observando o artigo 8º, parágrafo único, c.c. artigo 50, I, LRF; providencie a elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; verifique se os dados do ensino e da saúde enviados ao sistema Audesp são compatíveis com os percentuais apurados pela Fiscalização; obedeça à Portaria STN nº 751/09 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e à Portaria Interministerial STN nº 163; observe os dispositivos contidos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 16, 42, 43, 60, 62, 63, 68, 83 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 2º, 3º, 24, 55, I e II, 116 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 11.350/06, artigos 37, incisos II, IX, XXI, § 1º, 167, V, 198, § 4º, da Constituição Federal, bem como observe aos princípios da economicidade, transparência e evidenciação contábil; obedeça ao limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF e os artigos 1º, XIX e 7º, I, das Instruções nº 2/2008.

Alerte-se, ainda, o Administrador, no caso dos débitos previdenciários, que evite o adiamento da sua própria despesa e o comprometimento de orçamentos futuros, mantendo em dia os recolhimentos das contribuições patronais e dos segurados.

Determino a formação de autos apartados para análise da matéria relativa aos subsídios dos agentes políticos (item 8, fls. 138/143, 300/304 dos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino, ainda, a formação de termos contratuais para exame dos seguintes assuntos: **(a)** contratos firmados com a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., para adequação do aterro sanitário no Município, mediante dispensa de licitação nº 01/2009 (subitem 4.3.1 do relatório, fls. 110/116), devendo os **TCs nºs 728/004/09 e 743/004/09** acompanharem o processo a ser formado; **(b)** rescisão unilateral de contrato firmado com a Editora Jornalística Correio Mariliense Ltda. ME, precedido do pregão presencial nº 7/2009 (subitem 5.2, fls. 118/119), devendo o **TC-1014/004/09** acompanhar o processo; **(c)** locação de infraestrutura para as festas carnavalescas de 2009, realizadas pela Prefeitura mediante o pregão n.º 113/08, devendo o **TC-1017/004/09** acompanhar o processo (subitem 4.2, fls.105/106); **(d)** pregão presencial n.º 65/09, instaurado para contratação de gráfica ou empresa de comunicação, devendo o **TC 1297/004/09** acompanhar o processo (subitem 4.2, fls. 106/109).

Arquivem-se os expedientes **TC-1015/004/09, TC-21046/026/10, TC-28080/026/10, TC-645/004/09, TC-32493/026/10, TC-38775/026/10 e TC-24044/026/11.**

Oficiem-se aos Excelentíssimos Procurador Geral de Justiça, Doutor Fernando Grella Vieira e Procurador da República, Doutor Célio Vieira da Silva, respectivamente, signatários dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

expedientes TC-21046/026/10 e TC-24044/026/11, enviando-lhes cópias deste voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro